



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO nº 2013.303.0721-1
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADA: IARA ELIZABETH SOUSA FERREIRA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS. QUANTITATIVO QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COLOCANDO-A DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A desistência de candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.
2. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do Reexame Necessário, e confirmar integralmente a sentença prolatada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 97/100) na Ação de Mandado de Segurança que IARA ELIZABETH SOUSA FERREIRA impetrou contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM (processo nº 0000457-58.2013.814.0051), que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse da impetrante no cargo em que foi aprovada no concurso público da Prefeitura Municipal de Santarém.

Segundo os autos, a impetrante foi aprovada para o cargo de Pedagogo, polo Cidade, logrando a 83ª colocação, tendo o edital do certame ofertado 60 (sessenta) vagas para o citado cargo e lotação.

Homologado o concurso, foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, entretanto, somente 29 (vinte e nove) cargos foram preenchidos, já que 19 (dezenove) nomeados não tomaram posse; 2 (dois) foram inabilitados e 9 (nove) requereram exoneração do cargo em questão, consoante certidão expedida pelo chefe do Departamento de Recursos Humanos daquela Prefeitura.

Assim sendo, com base no entendimento jurisprudencial acerca da questão, entende que adquiriu o direito subjetivo de ocupar uma das vagas remanescentes, razão pela qual impetrou o presente mandamus, pugnando pela concessão de liminar para determinar sua imediata convocação e investidura no cargo público em questão, confirmando-a por ocasião da análise do mérito.



A liminar pleiteada foi deferida. (fls. 55/56)

Regularmente citado, o Município de Santarém, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentou defesa, pugnando pela revogação da liminar e denegação da segurança pleiteada. (fls. 64/69)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, também requerendo a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança. (fls. 84/90)

Instado a opinar, o Órgão Ministerial se manifestou pela concessão da segurança. (fl. 96)

Ao examinar o mérito, o Juízo prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida anteriormente, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse. (fls. 97/100)

Vindo os autos à superior instância para reexame necessário, coube-me sua relatoria.

Em segundo grau, o Ministério Público, por intermédio da 15ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se pela manutenção da sentença reexaminada.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário.

No caso em exame, verifico pelas provas constantes nos autos que a impetrante foi aprovada em concurso público da Prefeitura Municipal de Santarém para o cargo de Pedagogo, polo Cidade, obtendo a 83ª (octogésima terceira) colocação no certame, o qual ofertou 60 (sessenta) vagas para o cargo e lotação já citados.

Constato ainda que foram nomeados todos os candidatos classificados dentro do número de vagas, entretanto, 31 (trinta e um) destes cargos encontram-se vagos, por não terem os nomeados tomado posse; por terem sido inabilitados ou por terem seus ocupantes requerido e obtido exoneração, como se verifica pela certidão de fl. 13, ficando tais cargos para serem preenchidos por candidatos integrantes do cadastro reserva, atingindo assim a impetrante classificada em 83º (octogésimo terceiro) lugar.

Acerca da questão ora debatida, o Colendo STJ já firmou entendimento que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público, ainda que fora do número de vagas ofertadas, se a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Entende também que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. In verbis:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das



novas vagas disponibilizadas.

...

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32105/DF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0080959-0, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19AGO10, publicado no DJe em 30AGO10).

A jurisprudência da Corte Suprema também reconhece que tem direito à nomeação o candidato aprovado em cadastro reserva se durante o prazo de validade do certame surgirem novas vagas. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 779117 AgR/DF, Segunda Turma, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe em 14/02/2014).

No caso em comento, a documentação constante nos autos demonstra de forma cabal e inequívoca que das 60 (sessenta) vagas ofertadas no concurso público, somente 29 (vinte e nove) encontram-se providas, restando assim 31 (trinta e um) cargos vagos e que necessitam ser preenchidos, fazendo nascer para a candidata aprovada em 83º lugar, a ora impetrante, o direito subjetivo à nomeação.

Diante do exposto, estando irrepreensível a decisão reexaminada, **CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e CONFIRMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA**, tal como lançada.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora